



Processo TC nº 05.803/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então **Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por Morte do Servidor **Sr Jório da Costa Brito**, Escrevente Digital, Matrícula: 127.714-6, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a **Srª Josefa Luiza Ramos**.

Após as devidas análises, o Órgão Técnico constatou que a Srª Josefa Luiza Ramos já era beneficiária de outra pensão decorrente do Cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Serra Branca-PB, que era exercido pelo ex-Servidor falecido, configurando hipótese de acumulação ilegal de benefícios (art. 11 da EC nº 20/1998).

Foi notificada a Autoridade Competente para que dê ciência à Beneficiária, Srª Josefa Luiza Ramos, da impossibilidade da acumulação dos dois benefícios previdenciários e para que seja feita a opção pelo benefício mais vantajoso. Caso faça a opção por permanecer com a pensão concedido no Processo TC nº 07609/12, que seja tornada sem efeito a Portaria P nº 137/2016, concessiva do ato ora analisado e suspenso o pagamento do benefício.

O Interessado veio aos autos conforme Documentos TC nº 48784/16; nº 32757/18; nº 70749/18, os quais foram analisados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 74/75, informando que houve notificação, entregue a beneficiária em 28/08/2018 (fls. 68), comunicando a impossibilidade de acumulação dos dois benefícios e que a mesma apresentasse Termo de Opção sobre qual benefício iria optar. Contudo não obteve resposta da Srª Josefa Luiza Ramos.

Na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, do dia 21.11.2019, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 97/2019** (publicada em 27/11/2019 no Diário Eletrônico do TCE-PB), a qual assinou, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de tornar sem efeito o ato concessório da Pensão Vitalícia concedida a Srª Josefa Luiza Ramos, conforme Portaria P nº 137 (fls.10), com o intuito de suprir a falha constatada no Relatório Técnico da Auditoria, de fls 25/27 dos autos.

Após as citações de praxe, a PBPREV encaminhou aos autos o Documento TC nº 03257/20, o qual foi analisado pela Unidade Técnica conforme Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 114/116 dos autos, a seguir resumido:

A Auditoria informou que a PBPREV apresentou documentação comprobatória (fls. 103/108) da opção feita pela Beneficiária, Srª Josefa Luiza Ramos, pelo benefício mais vantajoso, e por conseqüência, pela renúncia expressa à pensão por morte do servidor Jório da Costa Brito concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Serra Branca-PB – IPSEPB (Processo TC nº 07609/12).



Processo TC n° 05.803/16

Necessário registrar que a referida pensionista, apesar da renúncia apresentada às fls. 103/107, continua recebendo benefício de pensão pelo IPSERB. Tal fato, porém, será objeto de análise no Processo de Acompanhamento da Gestão daquela Autarquia Previdenciária.

No que concerne ao benefício de que trata os presentes autos, da análise da documentação apresentada, entendeu a Auditoria que a opção feita pela beneficiária renunciando expressamente ao benefício de Pensão por Morte concedido pelo RPPS de Serra Branca-PB e optando pelo benefício concedido pela PBPREV, sana a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual SUGERIU o REGISTRO do Ato de Concessão, às fls. 10 dos presentes autos.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria P n° 137), conceda-lhe o competente registro e declare cumprida a **Resolução AC1 TC n° 97/2019**, determinando o envio de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – 2021 do Município de Serra Branca-PB e posterior arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.803/16

Objeto: Pensão

Interessada: **Josefa Luiza Ramos**

Órgão: **Paraíba Previdência – PBPREV**

Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti - Presidente

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22065

Pensão por Morte - Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0517/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.803/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Jório da Costa Brito, Escrevente Digital, Matrícula nº 127.714-6, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Sr^a **Josefa Luiza Ramos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o Ato Concessivo [Portaria P nº 137/2016], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprida** a Resolução RC1 TC nº 97/2019;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao **Processo de Acompanhamento da Gestão – 2021** do Município de **Serra Branca-PB**;
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO